

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.233/2021

Eleva a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.233/2021, que tem como objetivo reconhecer a importância cultural da tradicional Feira da Madrugada, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, para o circuito turístico brasileiro, constituindo-a como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 02/02/2022, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, XXI, a), dispõe que é competência desta Comissão de Cultura a análise de iniciativas que objetivam o desenvolvimento cultural, inclusive o patrimônio cultural.

Neste diapasão, cumpre destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Ocorre que não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional, União, estados e municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.

Todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional,



levando-se em conta, ainda, que o projeto não acarreta quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Feira da Madrugada é uma das mais tradicionais e mais frequentadas feiras do nosso país, com 19 anos de existência, conforme alegado pelo Autor.

Justifica ainda que *“a feira atrai pessoas de todas as regiões do país diariamente, e se tornou importante pilar de desenvolvimento econômico e cultural na cidade de São Paulo, contribuindo na geração de renda e gerando milhares de empregos diretos e indiretos”*.

Trata-se, assim, de ponto turístico de divulgação sociocultural em sua essência, além de deter o aspecto comercial de suma relevância para o desenvolvimento econômico regional e nacional, em virtude das suas características de visitação, fica notória sua importância para toda a sociedade brasileira.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.233/2021, na forma do seu Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



COMISSÃO DE CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2021

Declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a “Feira da Madrugada”, que se realiza no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator

